



MENSAGEM À EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL PROJETO DE LEI Nº 013/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente Da Câmara Municipal de Colombo

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa a presente **EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 013/2022, que dispõe sobre a reserva de cargos em comissão para servidores efetivos.** A referida Emenda Substitutiva tem por objetivo a alteração do texto original do PL nº 013/2022 e a criação de regras e condições para sua aplicação, nos termos do **Art. 37, V, da CF.**

A Constituição Federal estabeleceu no **Art. 37, V**, que *“as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”*, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998.

O dispositivo possui três regras distintas: **(a)** as funções de confiança são destinadas exclusivamente a servidores ocupantes de cargo efetivo; **(b)** os cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei; **(c)** as funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A nomeação de servidores efetivos para ocupar cargos em comissão tem que ser compatibilizada com a norma do **inciso XVI** do mesmo artigo que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no **inciso XI** (teto remuneratório).

Em razão disso, os estatutos dos servidores (mesmo antes da Carta de 1988) permitem a opção por qual cargo o servidor será remunerado: **(i)** pelo vencimento do cargo efetivo acrescido de uma gratificação pelo exercício do comissionamento, suspendendo-se a

remuneração do cargo comissionado; (ii) pela remuneração do cargo em comissão (vencimento ou subsídio), suspendendo--se a remuneração do cargo efetivo.

Como se percebe, trata-se de mera suspensão da remuneração do cargo (efetivo ou em comissão, conforme a opção) e de alguns outros efeitos do exercício do cargo como, por exemplo, a contagem do tempo para fins de estágio probatório ou para promoção por merecimento, conforme positivado no estatuto.

É a solução adotada pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Colombo - Lei nº 1.348, de 30 de julho de 2014-, no **art. 4º, incisos I e II**. No entanto, a par de se tratar de uma regra geral, **a atual redação do art. 4º só refere os servidores da Prefeitura Municipal, e por isso propomos a modificação da redação para abranger todos os servidores públicos municipais, incluindo os servidores do Poder Legislativo**, nos seguintes termos:

Art. 4º O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo quando nomeado para cargo de provimento em comissão poderá:

- I- Optar em receber gratificação pelo exercício do cargo em comissão estipulada pelo Chefe do Poder que será acrescida à remuneração do cargo efetivo, a ser paga em parcela destacada, sem prejuízo das vantagens pessoais auferidas pelo servidor; ou
- II- Optar pelo vencimento ou subsídio do cargo em comissão.

E que seja acrescentado um § especificando o efeito da opção pela remuneração do cargo em comissão, nos seguintes termos:

§ 2º Na hipótese do servidor optar pelo vencimento ou subsídio do cargo em comissão, ficará suspenso o pagamento do cargo efetivo e a contagem de tempo para o estágio probatório, salvo se a nomeação for para cargo compatível com as atribuições do cargo efetivo.

Em razão da necessidade da norma também abarcar o Poder Legislativo, também precisa ser adequada a redação dos arts. 16, 79 e 262, conforme segue:

Art. 16. Provimento é o ato de preenchimento de cargo público com a designação de seu titular, e far-se-á mediante ato do Chefe do Poder ou a quem este delegar a competência.

...

Art. 79

§ 4º A licença será concedida pelo Chefe do Poder ou pelo Diretor da entidade da administração pública indireta, após parecer do órgão ao qual o servidor público estiver lotado, sobre a possibilidade, a necessidade e o mérito do pedido.

...

Art. 262 O Código de Ética dos Servidores Públicos do Município de Colombo será estabelecido em Lei, podendo o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal regulamentar a presente Lei mediante a expedição de Decreto ou Portaria naquilo que for necessário, observados os princípios gerais nela consignados.

Pode ser aproveitada a presente emenda para corrigir a contradição do art. 132 que dispõe no *caput* que '*O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento da remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme legislação previdenciária vigente*', mas no § 1º dispõe exatamente o contrário: '*§ 1º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o "caput" não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria*'. O § 1º deveria se limitar a não computar esse tempo como de exercício do cargo efetivo, mas não pode afastar a contagem para fins de aposentadoria e nem como efetivo exercício de serviço público se este estiver sendo prestado. A proposta é que o § 1º fique assim redigido:

§ 1º A contribuição efetuada pelo servidor na situação que trata o caput não será computada no tempo do cargo efetivo para fins de promoção.

A redação do art. 118 poderia ser modificada para compreender também o subsídio.

Art. 118. Vencimento ou o subsídio é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou função pública, com valor fixado em Lei.

Por fim, propõe uma nova redação para o art. 153, tendo como pressuposto que o inciso V do art. 37 da CF determina que lei especifique os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão deverão ser preenchidos por servidores de carreira. Portanto, não se trata apenas de estabelecer um percentual mínimo, mas também de especificar os casos e as condições do preenchimento.

E na especificação dos casos, deve ser observado que o Poder Legislativo possui cargos em comissão vinculados aos Vereadores e que não integram a estrutura funcional administrativa da Câmara, uma vez que se trata de vínculo de confiança exclusivo com o parlamentar, e não podem ser incluídos no cômputo do percentual mínimo, mas tão somente considerados na proporcionalidade entre os cargos efetivos e os comissionados. Assim, se propõe a seguinte redação para o art. 153:

Art. 153 Os cargos em comissão da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, serão preenchidos por servidores de carreira no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos cargos ocupados, excluídos desse cômputo os cargos vinculados aos Vereadores.

Destaque-se que, conforme consta do **Art. 37, V, da CF** as “**condições**” para o estabelecimento do percentual destinado aos servidores públicos efetivos devem ser definidos pela Administração Pública. A redação atual, dispõe apenas sobre os percentuais,

sendo omissa quanto as condições, apesar de expressa determinação constitucional sobre a necessidade de prevê-las. Essa situação será corrigida com o presente projeto de lei, uma vez que está se propondo condições específicas para o preenchimento do percentual mínimo, dando cumprimento a determinação constitucional.

Desta feita, encaminha-se sugestão de Emenda Substitutiva Geral, conforme redação que acompanha esta Mensagem.

Helder Luiz Lazarotto

Prefeito Municipal


Maria Adriana Pereira de Souza

Procuradora Geral do Município

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PL 013/2022

SÚMULA: Modifica e acrescenta artigos do Projeto de Lei nº 068/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º. Os seguintes artigos da Lei nº 1348/2014 passam a vigorar com nova redação:

Art. 4º O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo quando nomeado para cargo de provimento em comissão poderá:

- I. Optar em receber gratificação pelo exercício do cargo em comissão estipulada pelo Chefe do Poder que será acrescida à remuneração do cargo efetivo, a ser paga em parcela destacada, sem prejuízo das vantagens pessoais auferidas pelo servidor; ou
- II. Optar pelo vencimento ou subsídio do cargo em comissão.

§ 1º. Provimento é o ato de preenchimento de cargo público com a designação de seu titular, e far-se-á mediante ato do Chefe do Poder ou a quem este delegar a competência.

§ 2º Na hipótese do servidor optar pelo vencimento ou subsídio do cargo em comissão, ficará suspenso o pagamento do cargo efetivo e a contagem de tempo para o estágio probatório, salvo se a nomeação for para cargo compatível com as atribuições do cargo efetivo.

Art. 16 Provimento é o ato de preenchimento de cargo público com a designação de seu titular, e far-se-á mediante ato do Chefe do Poder ou a quem este delegar a competência.

Art. 79

Art. 79

(...)

§ 4º A licença será concedida pelo Chefe do Poder ou pelo Diretor da entidade da administração pública indireta, após parecer do órgão ao qual o servidor público estiver lotado, sobre a possibilidade, a necessidade e o mérito do pedido.

Art. 118. Vencimento ou o subsídio é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou função pública, com valor fixado em Lei.

Art. 132

(...)

§ 1º A contribuição efetuada pelo servidor na situação que trata o caput não será computada no tempo do cargo efetivo para fins de promoção.

Art. 153. Os cargos em comissão da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, serão preenchidos por servidores de carreira no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos cargos ocupados, excluídos desse cômputo os cargos vinculados aos Vereadores.

Art. 262. O Código de Ética dos Servidores Públicos do Município de Colombo será estabelecido em Lei, podendo o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal regulamentar a presente Lei mediante a expedição de Decreto ou Portaria naquilo que for necessário, observados os princípios gerais nela consignados.



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Colombo, 10 de maio de 2022


HELDER LUIZ LAZAROTTO

Prefeito Municipal